



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 035/13 – CEDECONDH
AO PROJETO, COM EMENDA Nº 01, DE RELATOR**

Delimita, na Orla do Guaíba, uma faixa de preservação de, no mínimo, 60 m (sessenta metros) de largura e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Airto Ferronato, com a Emenda nº 01, de relator, anexa.

A Procuradoria desta Casa Legislativa exarou Parecer Prévio, entendendo inexistir óbice de ordem jurídica para a tramitação da matéria (fl. 5).

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – no voto do relator vereador Adeli Sell (PT), emitiu parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria (fls. 9 e 10).

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – Cefor –, rejeitou a proposta, o que impediria o prosseguimento da tramitação do Projeto (fls. 20 e 21).

Da mesma forma, a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação – Cuthab – manifestou-se pela rejeição do Projeto (fl. 26).

É o relatório.

Cabe registrar que, no que tange à constitucionalidade, não se verificam quaisquer óbices quanto à iniciativa, já que se trata de proposta de autoria de parlamentar, considerada iniciativa comum ou concorrente.

Entretanto, no mérito cabe destacar que a proposta de delimitar uma faixa de preservação de, no mínimo, 60 m (sessenta metros) na orla do Guaíba é louvável, já que pretende salvaguardar os recursos naturais ainda existentes naquele ecossistema, mas aquém das propostas ambientalistas.

Vale registrar que a proposta de criação de uma faixa de preservação ao longo da orla do Guaíba foi uma reivindicação do Fórum de Entidades, quando



PARECER Nº 035/13 – CEDECONDH

este acompanhava a tramitação do projeto “Pontal do Estaleiro” na Câmara Municipal de Porto Alegre.

Recorde-se que o debate da proposição ocorreu no bojo da polêmica “Guaíba, rio ou lago?”, onde as diferentes dimensões das faixas de preservação exigidas mobilizavam os interesses conflitantes.

Ainda assim, a proposta em questão é uma forma de mitigar os impactos ocasionados pela ação natural e antrópica ao meio ambiente, vital para manutenção e preservação da fauna e flora, ainda existentes às margens do Lago Guaíba.

No todo, objetiva-se a atenuação de desequilíbrios climáticos intraurbanos, tais como o excesso de aridez, o desconforto térmico e ambiental e o efeito “ilha de calor”.

A proposta possibilita a valorização da paisagem natural da orla do Guaíba. Esses espaços exercem, do mesmo modo, funções sociais e ambientais relacionadas com a oferta de campos esportivos, áreas de lazer e recreação, oportunidades de encontro, contato com os elementos da natureza e educação ambiental (voltada para a sua conservação), proporcionando uma maior qualidade de vida à população.

Nesse sentido, Paulo Afonso de Leme Machado, entende que

a vegetação nativa ou não, e a própria área são objeto de preservação não só por si mesmas, mas pelas suas funções protetoras das águas, do solo. (MACHADO 2009, p.737).

Especificamente, na redação da proposta em questão, cabe destacar que o inciso II do § 2º, contraria o objetivo ao permitir a possibilidade de construção de avenida dentro da faixa de preservação.

II – a construção de avenida, passeio para pedestres, estacionamentos para bicicletas, praças, quadras esportivas, ciclovia ou ciclofaixa e outros equipamentos públicos;

Tal possibilidade criada pelo Projeto, contraria o seu propósito, uma vez que admite a implantação de uma pista de rodagem de automóveis, de grande fluxo, dentro da faixa de preservação, obstaculizando o acesso do público em geral



PARECER Nº 035/13 – CEDECONDH

às áreas que serão objeto de investimentos em infraestrutura para o uso comum do povo, de forma não segregada.

Também é verdade que o parágrafo único cria salvaguardas em relação à “mata ciliar ou outro fator natural de interesse ecológico”, todavia, mesmo assim, não define distanciamentos.

No entanto, a questão mais complexa diz respeito aos empreendimentos imobiliários previstos no parágrafo único.

Do mesmo modo, é interessante prever a definição de normas para a instalação de atividades de esporte, lazer, cultura e convívio da população, compatíveis com a função ambiental dessas áreas próximas à orla do Lago Guaíba.

Ademais, é importante registrar que a Proposta, apesar de apresentar algumas questões de forma genérica e contraditória é meritória, ao delimitar faixa de preservação de, no mínimo, 60 metros na orla do Guaíba, de modo a evitar os efeitos indesejáveis do processo de urbanização e o uso indevido dessas áreas pela especulação imobiliária.

Dessa forma, é importante ressaltar que, apesar de haver sobreposição de legislação, ainda resta a clareza sobre quem deve legislar sobre a questão. Assim, a aprovação do presente Projeto traz garantias à preservação da orla, haja vista a competência legislativa suplementar que permite aos municípios, desde que não seja de forma menos restritiva, legislar supletivamente às normas federais e estaduais.

Por outro lado, inexistente qualquer prejuízo no caso da aprovação de legislação municipal sobre o tema, na medida em que há normativas específicas sobre a questão, como as Resoluções nºs 302/2002, que trata dos lagos e reservatórios artificiais, e 303/2002, que dispõe sobre restingas, dunas e mangues.

Assim sendo, pelos motivos expostos somos pela **aprovação** do Projeto, com a Emenda nº 01, de relator, anexa.

Sala de Reuniões, 27 de agosto de 2013.


Vereador Marcelo Sgarbossa,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4010/10
PLL Nº 195/10
Fl. 4

PARECER Nº 035/13 – CEDECONDH

Aprovado pela Comissão em 27-08-13

Vereadora Fernanda Melchionna – Presidenta

Vereador Mario Fraga

Vereadora Any Ortiz – Vice-Presidenta

Vereadora Mônica Leal

Vereadora Luiza Neves



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 4010/10

PLL N° 195/10

EMENDA 01, DE RELATOR

Delimita, na orla do rio Guaíba, uma faixa de preservação de, no mínimo, 60m (sessenta metros) de largura e dá outras providências.

Art. 1º Fica delimitada, na orla do rio Guaíba, desde a Usina do Gasômetro, no Bairro Centro Histórico, até a divisa do Bairro Lami com o Município de Viamão, uma faixa de preservação de, no mínimo, 60m (sessenta metros) de largura.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às áreas:

- I – nas quais haja edificação construída até a data de publicação desta Lei;
- II – nas quais haja edificação em construção na data de publicação desta Lei;
- III – para as quais haja projeto privado consolidado e de interesse social pelo Executivo Municipal e aprovado em lei específica.

Art. 2º Ficam previstas, em toda a extensão da área delimitada pelo caput do art. 1º desta Lei, com acessibilidade universal aos cidadãos:

- I – a implantação ou a preservação, ou ambas, de mata ciliar; e
- II – a construção de passeio para pedestres, estacionamentos para bicicletas, praças, quadras esportivas, ciclovia ou ciclofaixa e outros equipamentos públicos.

Parágrafo único. As vias e os equipamentos previstos no inc. II do caput deste artigo deverão distanciar-se da orla, de mata ciliar ou de outro fator natural de interesse ecológico ou de preservação do meio ambiente existente.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.